



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE ESPECIAL

PARECER

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023 que “Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 89, de 16 de fevereiro de 2022”.

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, de autoria da Mesa Diretora foi aprovado pela Casa Legislativa e encaminhado ao Prefeito Municipal, para sanção, contudo, o Chefe do Executivo, com fundamento no art. 54, §1º, da Lei Orgânica do Município vetou integralmente o referido projeto de lei complementar.

A proposição vetada altera a carga horária do Assessor Parlamentar.

Cumprida as formalidades regimentais, o veto foi encaminhado à Comissão Especial nomeada, pelo Presidente do Legislativo, através da Portaria nº 170/2023, constituída pelos Vereadores Aldair Fagundes Brito – Presidente *ad hoc* e membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Júlia Aparecida Amaro Rocha Vieira e Odair Ferreira Oliveira, para, nos termos do artigo 80, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, emitir parecer sobre a matéria.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, o Executivo argumenta que a alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 excluiu da norma legal a disposição sobre a carga horária efetiva dos cargos de Assessor Parlamentar, transferindo tal definição para um “ato normatizador”, de natureza diversa da legislação complementar, sendo que o art. 50 da Lei Orgânica do Município deixa claro que matérias que tratam de criação de cargos, funções ou empregos públicos é afeta à Lei Complementar em nosso ordenamento legal municipal.

De fato, as alterações promovidas pelo Projeto de Lei Complementar deixam em aberto a carga horária efetiva desempenhada pelo Assessor Parlamentar, dando margem para o exercício de jornadas fracionadas diversas.

De acordo com o art. 50 da Lei Orgânica do Municipal, cabe a Lei Complementar regulamentar matérias relacionadas a criação de cargos, funções ou empregos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE ESPECIAL

Assim, a Lei Complementar deve definir a carga horária efetiva do cargo, não podendo ato normativo diverso realizar tal definição.

Desse modo, entende-se que ato normatizador diverso da Lei Complementar poderia apenas dispor sobre o horário de cumprimento da jornada de trabalho previamente definida na Lei, não podendo definir, por si só, a carga horária efetiva de trabalho.

Desta forma, esta Comissão entende que a fixação da carga horária em Lei Complementar faz-se necessária para assegurar a estabilidade jurídica da legislação municipal, evitando interpretações dúbias quanto a efetiva carga horária a ser desempenhada pelo cargo de Assessor Parlamentar.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão vota pela **MANUTENÇÃO** do veto ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, quando este for submetido ao Plenário.

Sala das Comissões 27 de junho de 2023

Comissão Especial

Presidente “ad hoc” Ver. Aldair Fagundes Brito

Membro Ver. Júlia Aparecida Amaro Rocha Vieira

Membro Ver. Odair Ferreira Oliveira